

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

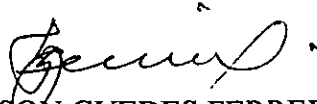
PROCESSO Nº : 10680-010.009/91-63
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548
RECURSO Nº : 104.464
MATÉRIA : IRPJ-EXS: de 1987 a 1989
RECORRENTE : METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa da pessoa jurídica que optar por oferecer seus resultados pelo lucro presumido, devendo ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos. (Lei nº 6.468/71, art. 60 e RIR/80, art. 396) a exclusão dos valores correspondentes a lucro e “pro labore” considerados automaticamente distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes a “pro-labore” e “lucro considerado automaticamente distribuído”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna que davam provimento integral..

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautoja

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548
RECURSO Nº : 104.464
RECORRENTE : METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida em Paracatu(MG), recorre a este Conselho para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 10.10.91, intimação de fls. 13, foi lavrado em 12.11.91 Auto de Infração, imputando à contribuinte omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa nos exercícios de 1987 a 1991, períodos-base de 1986 a 1990 nos valores de Cz\$ 25.675,00, Cz\$ 401.042,00, Cz\$ 3.406.898,00, Ncz\$ 24.755,00, Cr\$ 51.814,00, capitulação legal: arts. 180, 396, 678 III, 686 inciso II do RIR/80.

A fls. 03/29 foram anexados documentos que instruem a ação fiscal.

Notificada por via postal em 20.11.91, AR de fls. 30, a autuada apresenta impugnação de fls. 31/33 solicitando o cancelamento do auto alegando, em resumo:

Preliminarmente erro material, em relação à tributação dos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, pois os saldo apurados foram devedores e não credores nas importâncias de Cr\$ 24.755,00 e Cr\$ 51.814,00, erro material também em relação ao exercício de 1988, ano base de 1987, por ter sido incluído no demonstrativo de fls. 16 como lucros distribuídos aos sócios a quantia de Cr\$ 1.595.116,00 quando o correto seria Cr\$ 797.558,00.

Prateja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548

Quanto ao mérito, afirma que ter optado pela tributação com base no lucro presumido, a legislação estabelece que a determinação do lucro das retiradas “pro labore” e dos lucros distribuídos, sejam feitas mediante aplicação de coeficientes sobre a receita bruta, apurando-se valores presumidos e não reais.

Esclarece que nos Demonstrativos de Caixa, foram incluídos valores de retiradas “pro labore” e lucros distribuídos, fixados de acordo com a legislação sem nenhuma prova de seu efetivo pagamento.

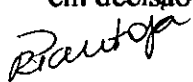
Para corroborar com sua defesa translada jurisprudência (Acórdão nº 101-81.646), cuja ementa espousa o entendimento de que os valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios, como retiradas “pro labore” e lucros distribuídos, deverão ser desconsiderados nos levantamentos financeiros, se não há prova do efetivo pagamento.

Anexa às fls. 34/105 comprovantes das efetivas entradas de “pro labore” dos sócios José Roque Silva Neiva e Guilherme Silva Neiva.

O auditor fiscal em informação de fls. 107/109 propõe a anulação da autuação pertinente aos anos-base de 1989 e 1990, por erro de sinal algébrico na apuração do saldo de caixa, e o prosseguimento da exigência quanto aos demais itens (anos-base de 1986, 1987 e 1988).

Para instrução do presente processo foram anexados: extratos de consulta de CPF em nome dos sócios (fl. 110/112); solicitação de reformulação da exigência de IRPF (fls. 113); cópia dos Autos de Infração em nome dos sócios da empresa às fls. 114/127.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão de fls. 130/135, assim ementada:

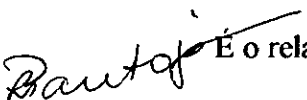

\\cons\lac104464
11:38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548

“SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa da pessoa jurídica que optar por oferecer seus resultados pelo lucro presumido, devendo ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos. (Lei nº 6.468/71, art. 60 e RIR/80, art. 396).”

Cientificada da decisão em 09.10.92 ,(AR de fls. 137), recorre tempestivamente a este Conselho, (fls. 138/139), solicitando o cancelamento da exigência reprisando os argumentos utilizados no seu expediente impugnatório e transcrevendo dois acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes de números 101-81.646 de 11.06.91 e 102-26.634 de 03.12.91.

 É o relatório.

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548

VOTO

CONSELHEIRA: RENATA GONÇALVES PANTOJA, RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A questão pode ser resumida no seguinte: “na ação fiscal constatou-se que a empresa efetuou pagamentos em valores superiores aos recebimentos do período-base (exercício-financeiro)”.

Desta forma, sustenta a Fiscalização que a empresa “só poderia tê-los feito (os pagamentos) com recursos colocados à margem da empresa (paralelos) e que estavam em poder dos proprietários, no caso, os sócios” fls. 133.

Sustenta o Recorrente que no levantamento foi incluído os valores de retiradas de “pro labore” e lucros distribuídos, fixados de acordo com a legislação, sem nenhuma prova de seu efetivo pagamento.

Cita a seu favor decisões deste Egrégio Conselho.

As conclusões alcançadas naqueles Acórdãos são perfeitas, mas, entretanto, não se aplicam à espécie.

Bautista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63
ACÓRDÃO Nº : 108-00.548

Com efeito, em cumprimento à intimação expedida pela Fiscalização em 10.10.91 (fls. 13), como termo de início da fiscalização, o Recorrente informou como pagamentos efetuados nos mencionados exercícios, os exatos valores utilizados pela Fiscalização para lançar o imposto (Grifei).

Cabe salientar que essas declarações, assinadas inclusive pelo subscritor do recurso consta às fls. 14, 15 e 16.

Ora em 25.10.91 - data na qual foram elaborados os quadros acima referidos - o pagamento (Grifei) de “pro labore” correspondia a Cz\$ 65.186,00 em 1986, Cz\$ 223.086,00 em 1987 e Cz\$ 1.595.116,00 em 1988, conforme declaração subscrita pelo próprio recorrente.

No entanto, após a lavratura do auto de infração, estes valores foram reduzidos para Cz\$ 18.480,00 em 1986, Cz\$ 47.174,00 em 1987 e Cz\$ 368.482,00 em 1988, conforme a impugnação apresentada às fls. 32.

Assim é de se admitir como prova que o “pro labore” foi efetivamente pago, à declaração subscrita pelo próprio Recorrente.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto por Metro Material de Construções Ltda., para excluir da base de cálculo os valores correspondentes à diferença do “pro labore” e dos lucros considerados automaticamente distribuídos.

Pranta

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/010.009/91-63

ACÓRDÃO Nº : 108-00.548

RENATA GONÇALVES PANTOJA

Renata G. Pantoja